

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ERICK DIAS DA CUNHA

AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS NA LEI DE
FALÊNCIAS

SÃO PAULO

2022

ERICK DIAS DA CUNHA

Trabalho de graduação
interdisciplinar apresentado como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. MARCELO FORTES

São Paulo

2022

ERICK DIAS DA CUNHA

AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS NA LEI DE FALÊNCIAS

Trabalho de graduação
interdisciplinar apresentado como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr Marcelo Fortes

Examinador(a):

Prof. Dr Washington Carlos de Almeida

Examinador(a):

Prof. Dr Manoel Justino Bezerra Filho

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador e a Elaine pelo inestimável auxílio.

Agradeço a todos os professores que lecionam na faculdade de direito do Mackenzie pelos valiosos ensinamentos transmitidos em minha jornada.

À minha família pelo apoio no caminho que percorri dentro desta augusta instituição.

Ao Professor Everton Zanella, coordenador da faculdade de direito do Mackenzie, pelo indispensável auxílio no meu caminho para obtenção do diploma.

“O mundo é cego, e tu vens exatamente dele.”

Dante Alighieri

AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS NA LEI DE FALÊNCIAS

Erick Dias Da Cunha

RESUMO

O presente artigo visa estudar e demonstrar a verificação de créditos e suas particularidades frente a um processo falimentar, considerando as diversas qualidades que os créditos possuem e como cada uma afeta o andamento do processo, desde a homologação do quadro geral de credores ao pagamento efetivo aos credores. O objetivo dessa pesquisa é analisar as particularidades dos créditos presentes na massa falida, expor seus pontos principais e elucidar o processo de satisfação dos créditos, bem como analisar as qualidades existentes entre os créditos, e, conseqüentemente, as ordens de preferência que delas decorrem. Todos os aspectos citados serão abordados a luz das doutrinas e das leis 11.101/2005 e 14.122/2020.

Palavras-chave: falência; verificação de créditos; credores; qualidade; preferência; massa falida

ABSTRACT

This article aims to study and demonstrate the verification of credits and their particularities in the face of a bankruptcy process, considering the different qualities that the credits have and how each one affects the progress of the process, from the approval of the general framework of creditors to the effective payment to creditors. The objective of this research is to analyze the particularities of the credits present in the bankrupt estate, expose its main points and elucidate the process of credit satisfaction, as well as analyze the existing qualities between the credits, and, consequently, the orders of preference that arise from them. All aspects mentioned will be addressed in the light of doctrines and laws 11.101/2005 and 14.122/2020.

Key-words: bankruptcy; credit check; creditors; quality; preference; bankrupt estate

SUMÁRIO

1.Introdução. 2. A Verificação Dos Créditos Na Massa Falida. 2.1. Importância E Análise Da Verificação De Créditos. 2.2. As Fases Da Verificação de créditos. 2.3. A Apresentação das habilitações e Divergências. 3. Homologação E Impugnação Do Quadro Geral De Credores. 3.1. Habilitações Retardatárias 4. Da Ação Revisional De Crédito. 5. Conclusão. 6. Referências.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo a análise e estudo das habilitações de créditos no processo falimentar, a habilitação de credores é a fase mais importante no processo de falência.

Conforme posteriormente abordado, as habilitações de crédito deverão ser apresentadas por todos aqueles que não constam listados da relação de credores formulada pelo próprio falido. A listagem é feita pelo devedor no momento da quebra.

Além das habilitações, os credores podem, também, realizar divergências, contudo, as divergências são feitas pelos credores que inicialmente constaram na listagem elaborada pelo falido, porém reconhecem os valores apresentados como equivocados.

Os procedimentos e o processo de verificação de créditos proporcionam a todos os credores os valores exatos e atualizados que lhes são devidos, devendo estes serem examinados e classificados antes do efetivo pagamento. A ordem de preferência será estabelecida no quadro geral de credores, a fim de satisfazer as pretensões dos credores.

Buscar o pagamento efetivo das obrigações pecuniárias, bem como a satisfação das pretensões e direitos dos credores, são o objetivo principal da atual legislação falimentar, como eram, também, nas passadas.

Com base no princípio *par conditio creditorum*, os credores terão um tratamento paritário, levando em consideração as necessidades de cada um, e, também, obedecendo à ordem de preferência estabelecidas pelas qualidades dos créditos. Não podendo essa paridade ser violada, pois feriria o princípio do interesse público e social.

Os créditos possuem diversas qualidades, podendo variar de acordo com o credor, tais qualidades afetam a ordem de pagamento de um crédito para outro, a ordem é estabelecida pelo artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

O quadro geral de credores será elaborado pelo administrador judicial, para tal feito, o qual levará em consideração os livros contábeis, documentos e informações do

devedor, impugnações e manifestações dos credores, divergências e habilitações de crédito.

2. A Verificação Dos Créditos Na Massa Falida

A verificação de créditos na massa falida consiste no abrangimento dos credores para participarem do processo falimentar. O abrangimento dos credores tem por função demonstrar a legitimidade de tais credores quando relacionados aos créditos decorrentes da massa falida, dessa forma poderá iniciar a instauração dos procedimentos que visam o efetivo pagamento dos créditos.

A processo de falimentar sujeita todos os credores a terem seus créditos saldados pelo devedor, para tanto oferece uma série de procedimentos para a realização de tal feito, nas palavras de Marlon Tomazette:

¹O crédito é um elemento essencial para a vida moderna em sociedade, sendo difícil imaginar uma sociedade que se desenvolva sem operações que envolvam negócios de crédito. Estes negócios devem ser entendidos como relações jurídicas de confiança para a troca de valores atuais por valores futuros. Assim, operações que integram o dia a dia de todos, como operações com cartões de crédito, aquisições de insumos e de bens de consumo, só alcançaram o nível que se tem hoje pelo surgimento e desenvolvimento do crédito.

No processo de falência, será instaurado uma execução concursal, pois dessa forma, em observância aos princípios do interesse público e igualdade, é possível estabelecer relação de paridade entre os credores (*par conditio creditorum*). Na antiga legislação (lei 7.661/45), em razão da atividade econômica não considerável, no processo de falência era instaurado diversas execuções singulares dentro de um procedimento coletivo.

Em razão disso, os processos de falência eram extremamente ineficazes, pois, além de sobrecarregar o magistrado, era aberto incidentes processuais para cada credor, tornando os autos do processo sobrecarregados e pouco eficazes.

A importância da verificação de crédito nos processos falimentares deve ser destacada. A verificação de créditos foi instituída pelo artigo 7º, caput, da Lei 11.101/05,

¹ TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Foco, 2021

sem nenhum vínculo com a antiga legislação, cujo o procedimento de verificação de créditos era feito por meio da chamada habilitação voluntária.

2.1 A Importância E Análise Da Verificação De Créditos

Em suma, insta salientar que o procedimento de decretação de falência de um empresário ou sociedade empresária, mesmo a às extinguindo, não impede suas atividades enquanto se desdobra o processo falimentar, porém todo o patrimônio envolvido do falido será integrado a massa falida, tendo como principal objetivo o pagamento aos credores.

A verificação dos créditos se dará por meio da figura do administrador judicial, podendo ser pessoa jurídica ou física. O procedimento de verificação de créditos será uma análise minuciosa englobando os livros contábeis da sociedade ou empresário, documentos comerciais e fiscais, devendo estes ser analisados para além da constatação da existência de créditos e seus credores, mas para auferir com precisão a condição do falido, a fim de evitar possíveis fraudes. Assim, nas palavras de Gladston Mamede:

A verificação de créditos é ato realizado pelo administrador judicial, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, tomando por base os livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e os documentos que lhe forem apresentados pelos credores, bem como pelo devedor, entre os quais se destaca a relação de credores que lhe cabe formular e entregar. É ato posterior à decretação da falência ou ao deferimento do processamento da recuperação judicial, resultando do primeiro contato do administrador judicial com as contas do empresário ou sociedade empresária. Rompe-se, assim, com a exclusividade do sistema de habilitações voluntárias para instituir a figura do crédito arrolado *ex officio*, o que se faz por meio da verificação. Ao dizer que a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, o legislador instituiu uma obrigação jurídica, a exigir atuação dedicada e cuidadosa em sua realização, respondendo pelos danos que causar – seja ao devedor, seja a credor, seja a terceiro –, ²resultantes de comportamento doloso, culposo ou que revele abuso de direito.

² MAMEDE. Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

Seguindo a vigente legislação e a expressão *par conditio creditorum*, o pagamento aos credores seguirá regras específicas, a fim de garantir a paridade entre as partes e coibir desigualdade, injustiça e excesso de vantagem pecuniária entre credores com a mesma classificação e privilégios crediários, como frisa os estudos de Waldo Fazzio “A verificação dos créditos é procedimento de extrema importância no sentido de impedir a fraude, o conluio e a primazia da má-fé, assegurando o império da legalidade e o tratamento proporcional dos créditos”.

Sendo de extrema importância, pois como já elucidado, o procedimento falimentar possui a execução concursal dos credores, sendo assim, as fases de verificação de créditos são estabelecidas com base na natureza jurídica do falido e, também, firmada na origem da relação dos credores com o devedor, portanto a ordem de pagamentos segue estritamente os critérios legais.

A respeito das classificações dos créditos e da ordem de pagamento decorrente dela, nos explica Waldo Fazzio:

³Ressalvados os créditos derivados de relações de trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor e os acidentários, a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: • créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; • créditos tributários; • créditos com privilégio especial; • créditos com privilégio geral; • créditos quirografários; • multas contratuais e penas pecuniárias; • créditos subordinados.

A habitação de créditos no procedimento falimentar é onde se estabelecem o passivo da massa, ou seja, é através dela que ocorre a fixação da relação de credores, dessa forma garantir o andamento do processo de falência, a fim de garantir a satisfação do direito dos credores. Portanto, a habilitação ou verificação de créditos constitui fase de suma importância para o procedimento falimentar, sendo considerada a sólida fundação através da qual o processo se desdobra.

³ FAZZIO JÚNIOR. Waldo. *Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2010.

2.2. As Fases Da Verificação de Créditos

Conforme dito anteriormente, a fase das habilitações de crédito no processo falimentar é a parte mais importante de todo o procedimento, pois é nela que o passivo da massa será fixado, e, portanto, a execução concursal irá relacionar os credores para o efetivo pagamento, levando em consideração a legitimidade dos credores em relação aos créditos, bem como suas classificações.

⁴De acordo com a explicação de Marlon Tomazette “Nas falências e nas recuperações judiciais, a princípio, a competência para a identificação dos créditos abrangidos é do administrador judicial, sendo apenas eventual a participação do juiz nessa identificação. Daí falar-se numa fase administrativa da verificação de créditos que é conduzida pelo próprio administrador judicial “

Faz-se mister a compreensão de que há fases e subfases que decorrem da verificação de crédito. A fase administrativa não foi alterada ou incrementada pela Lei 14.112/2020, tendo o seu procedimento preservado.

Tanto na recuperação quanto na falência, será disposto, pelo próprio devedor, uma listagem de credores. Quando a lista for publicada, uma contagem de 15 dias corridos se iniciará, os credores deverão, dentro do prazo, apresentar as habilitações e divergências, devendo estas serem encaminhadas para o administrador judicial. Nos dizeres de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre Da Silva, temos o seguinte:

⁵Afinal, se no momento em que se publica a sentença de falência, os autos não foram ainda, instruídos com a completa relação dos credores, sendo necessário ordenar-se ao falido que providencie, é imperioso concluir-se que o edital a que se refere o art 7, parágrafo 1, o qual conterà a relação de credores, é publicado em momento posterior. a sentença que decreta a quebra, portanto, deverá simplesmente consignar que o prazo para

⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Foco, 2021

⁵ ALTEMANI, Renato Lisboa; Silva, Ricardo Alexandre. *Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na lei de falências e recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

habilitações de crédito será de quinze dias, contados após a publicação da relação de credores oferecidas pela devedora.

Conforme explicado, as habilitações são apresentadas por todos aqueles que não constam na listagem inicial apresentada, mas desejam participar do processo. No entanto, as divergências serão apresentadas pelos credores que constam na listagem inicial, porém discordam dos valores ou das qualificações levantadas. Sendo assim, o administrador judicial responsável pela falência terá 45 dias para fixar uma relação de credores.^o

Sendo assim, é possível compreender que a fase administrativa da habilitação dos créditos inicia a própria verificação, sendo esta predicada pela relação entre os credores e o administrador judicial. A fase administrativa tem seu início vinculado à sentença que decreta a falência do devedor, mas o fim, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, é caracterizado pela publicação da relação de credores por parte do administrador judicial. Conforme os dizeres de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre Da Silva:

A fase de verificação de créditos é o conjunto de atos não judiciais destinados à apuração, pelo administrador judicial, do passivo do devedor, concluindo-se com a elaboração do edital de que trata o art 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, em que se publicará a relação dos credores, com seus créditos e a respectiva classificação.

É importante elucidar que o momento da fase administrativa tem, a princípio, o seu curso completamente conduzido pelo administrador judicial, sem a interferência do juízo. O juiz somente irá agir mediante provocação, iniciando assim a chamada fase contenciosa ou judicial. Segundo os estudos de Marlon Tomazette, temos:

⁶Diante do fim da fase administrativa, é possível que já tenhamos um quadro definitivo de credores, ressalvados os créditos fazendários. Ocorre que, nem sempre os envolvidos no processo estão de acordo com o que o foi apurado pelo administrador judicial. Neste caso, quem pretende que alguma mudança seja feita deve ajuizar ações, dirigidas ao juiz da recuperação judicial ou da falência. Essas ações podem ser as impugnações e as habilitações retardatárias.

^o ALTEMANI, Renato Lisboa; Silva, Ricardo Alexandre. *Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na lei de falências e recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

⁶ TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Foco, 2021

Após o fim da fase administrativa, já fixado as relações dos credores e seus créditos no quadro, é possível que alguns dos credores discordem da relação apresentada pelo administrador judicial, seja dos valores ou das classificações. Sendo assim, os credores deveram apresentar impugnações ou habilitações retardatárias encaminhadas ao juízo da falência, sendo, portanto, competência do juiz considera-las e, se for o caso, determinar a alteração na listagem.

Vale ressaltar a existência da autofalência, essa hipótese é caracterizada pela insolvência confessada do devedor, cabendo ao empresário ou sociedade empresária pedir sua falência, desde que atendam os requisitos para tanto.

Na hipótese de autofalência, há exigência de que a relação de credores já esteja anexada em conjunto com a petição inicial, com o objetivo de preservar a segurança jurídica, conforme o artigo 99, parágrafo único da lei nº 14.112, de 2020. Assim, segundo Gladston Mamede, vejamos:

⁷Finda a verificação, será publicado um edital inaugural do juízo universal. Na recuperação judicial, o artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/05, prevê que, deferindo o processamento do pedido de recuperação judicial, o juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que incluirá (1) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; (2) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e (3) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Na falência, o artigo 99, parágrafo único, prevê que a decretação da falência se fará seguir da publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

2.3. A Apresentação das habilitações e Divergências

O artigo 7º, da Lei 11.101/05 estabelece o prazo em que os credores apresentarão suas habilitações, logo após verificarem a relação apresentada, com intuito de legitimarem seus créditos no concurso de credores no processo falimentar.

^{7 7} MAMEDE. Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

Quando esgotado o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações e contestações, estabelecidos pelo artigo 7º, §1º da lei nº 11.101 e, após 45 dias, o administrador judicial elaborará nova relação de credores, sendo de seu critério considerar a relação inicialmente apresentada pelo devedor ou não.

Ao passo de que o credor deve apresentar contestação caso haja discordância em relação ao valor, classificação ou existência dos créditos constados na listagem inicial feita pelo devedor, também deverá apresentar a habilitação do seu crédito ao administrador judicial, que incluirá ou não o crédito para a nova relação, tendo em vista que o administrador judicial pode utilizar outros documentos para a relação de credores.

Nesse sentido, é indicado aos credores que habilitem seus créditos, mesmo que constem na relação inicialmente apresentada pela devedora. Dessa forma, além de reforçarem a segurança jurídica de suas pretensões, facilitarão para o administrador judicial e, de certo modo, acelerará o tramite do processo falimentar. Vejamos, nos dizeres de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre Da Silva :

A todos os credores é recomendável que habilitem seus créditos, independentemente de constarem na relação nominal de credores apresentada pela devedora. Aquela relação não vincula, mas auxilia a atividade do administrador judicial, que deverá publicar a relação de credores "com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1 (art 7º, § 2). Dito de outro modo, a lei conferiu ao administrador judicial o poder de acolher e rejeitar as declarações dos credores ou da própria devedora, quando considerar ausentes os pressupostos para a habilitação. °

Vale ressaltar a diferença entre as expressões expostas acima, quais sejam, habilitação de crédito e divergência. A diferença entre ambos se estende muito além da gramatical, no tocante às habilitações de crédito, estamos nos referindo a legitimidade vinculada à algum direito, colocar o direito em evidência no processo falimentar.

Ficando claro que a habilitação de crédito é a forma que o credor possui de demonstrar sua legitimidade para participar do processo e ser inserido no quadro geral de credores, bem como demonstrando sua capacidade de fazer parte da execução concursal que englobará a todos no processo.

°° ALTEMANI, Renato Lisboa; Silva, Ricardo Alexandre. *Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na lei de falências e recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

Por outro lado, lidamos com a divergência, este instituto está disposto como forma do credor declarar sua discordância com os créditos apresentados. Por muito tempo, houve discussões entre os doutrinadores acerca do tema, pois questionavam se a divergência deveria ser usada apenas para discordar apenas do seu próprio crédito, ou se deveria abranger a possibilidade de questionar créditos de terceiros.

Nesse sentido, estabeleceram Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre Da Silva :

⁸Entende-se, pois, que no texto legal a habilitação é o ato do credor que pretende demonstrar que reúne os requisitos legais para ser titular de um determinado crédito, ao passo que a divergência é a manifestação de contrariedade quanto ao valor ou à classificação de crédito relacionado no edital de que trata o art 99, parágrafo único. na hipótese de falência, ou art. 52 parágrafo 1, na recuperação judicial.

Ao analisar o trecho acima, resta clara a posição dos doutrinadores, consideram que, ao analisar o instituto da divergência dos credores, o qual se estende para a esfera de terceiros presentes na relação de credores, permitindo que seja contestado o valor, a existência e classificação dos créditos.

Nesse sentido a jurisprudência dominante se firmou, no campo prático é muito comum que os credores questionem os créditos de terceiros, tanto na fase administrativa quanto judicial.⁹

3. Homologação E Impugnação Do Quadro Geral De Credores

⁸ ALTEMANI, Renato Lisboa; Silva, Ricardo Alexandre. *Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na lei de falências e recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

⁹ MAMEDE. Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

Passadas os procedimentos descritos acima, os credores poderão, em eventual discordância após a fase administrativa, interpor impugnações ou habilitações retardatárias, sendo esta elucidada posteriormente. Em resumo, nas palavras de Gladston Mamede:

Considerando as informações colhidas nos procedimentos de verificação de crédito e as habilitações feitas, o administrador judicial tem um prazo de 45 dias, contado do fim do prazo para habilitações (artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05) para publicar um edital contendo a relação de credores do empresário ou sociedade empresária. Essa publicação será feita preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país, sob a epígrafe “recuperação judicial de”, “recuperação extrajudicial de” ou “falência de” (artigo 191).

A relação de credores apresentada pelo administrador judicial não se resume apenas em uma relação de passivos do falido, é também um agrupamento de pretensões sobre o ativo da empresa, quais sejam os credores buscando a satisfação de seus direitos.

Importante destacar que a relação apresentada pelo administrador judicial tem caráter provisório, a relação de credores formulada se distingue do quadro geral de credores consolidado.

Dessa forma, o artigo 7º, § 2º da lei 11.101/05, determina a fixação, no edital em que foi publicado a relação de credores elaborada pelo administrador judicial, do horário e local na qual o devedor, os credores ou o ministério público deverão ter acesso a todos os documentos utilizados para a elaboração da relação de credores, a fim de verificar se são plausíveis ou não.

Conforme a explicação de Gladston Mamede, vejamos:

¹⁰Esse exame orientará os interessados sobre a conveniência ou não de impugnar essa ou aquela pretensão creditícia, o que deverá ser feito no prazo de 10 dias, contado da publicação daquele edital (artigo 8º da Lei 11.101/05). A lei fala em impugnação contra a relação de credores, mas, a bem da precisão, impugnam-se créditos constantes da relação e não ela como um todo. Não só os créditos habilitados podem ser impugnados, mas também créditos lançados de ofício pelo administrador judicial, durante a

¹⁰ ¹⁰ MAMEDE. Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

verificação, questionando existência, legitimidade, importância e/ou classificação. Essa impugnação tem natureza jurídica análoga à dos embargos: é pedido incidente ao processo concursal, sem com ele se confundir e sem obstar o seu curso normal, merecendo autuação em apartado e procedimento próprio (artigo 8º, parágrafo único). A impugnação não se opõe ao juízo universal como um todo, mas a certa pretensão creditícia. O processo principal, à par da(s) impugnação(ões), segue seu próprio trâmite, embora podendo sofrer seus efeitos, incluindo quando resultem de juízo provisório acautelatório ou antecipatório de tutela.

O objetivo de uma impugnação no processo falimentar é manifestar-se contra os valores apresentados, legitimidade ou a classificação do crédito. Desse modo, a impugnação possibilita o aumento do valor do crédito, a adição de crédito ou a reclassificação do crédito.

Além disso, a impugnação oferece uma série de possibilidades aos credores, tornando possível surgir no processo diversas matérias de mérito por meio dela. Como vemos a seguir, nos estudos de Gladson Mamede:

Mais do que se manifestar contra a legitimidade do habilitante, a impugnação poderá arguir toda uma gama de matérias prejudiciais, como a inexistência do crédito, defeito de representação, a exemplo da ausência de prova da outorga de poderes bastantes para pedir a habilitação, prescrição do direito, pagamento,¹¹ confusão, remissão (perdão da dívida) ou outra forma de renúncia, ausência de requisito formal necessário, entre outras. São apenas exemplos. O leque de matérias preliminares ou de mérito é amplo, todas podendo ser invocadas por meio de impugnação, incluindo o principal do crédito, juros, multas, correção monetária, natureza etc.

12

Vale ressaltar que a impugnação é ato privativo de advogado ou do membro do ministério público, com a devida procuração para tal ou a fim de garantir o interesse público, conforme dita o artigo 13 da Lei 11.101/05 “A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os

¹¹ MAMEDE. Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.”

É dessa forma poisa impugnação é uma postulação judicial encaminhada ao juízo, tratando-se a respeito dos direitos e pretensões de cada credor arrolado na relação de redores. Faz-se mister destacar que a petição, na impugnação de crédito, será estritamente de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos artigos arts. 319, I a VII, e 320 do código de processo civil.

Importante esclarecer que não é possível impugnar diversos créditos em um único petitório, devendo ser apresentado múltiplas impugnações quanto aos créditos impugnados. Entretanto, se um determinado crédito for alvo de múltiplas impugnações, mesmo sendo diversos os impugnantes e as razões para tal, será este resolvido em um único procedimento. Dessa forma, explica Gladson Mamede:

Cuida-se de litisconsórcio ativo sui generis, certo serem múltiplas as petições ¹³iniciais, com fundamentos próprios que podem ser iguais ou não. O impugnado deve responder a cada uma das matérias anotadas nas diversas impugnações contra si dirigidas, enfrentando todos os argumentos, ainda que o pedido tenha sido o mesmo.

O ônus da impugnação cabe, por via de regra, totalmente ao impugnante. Isso é demonstrado principalmente nos casos em que um credor questiona a legitimidade de outrem a um determinado crédito, devendo apresentar razões substanciais para tanto. Novamente, Gladson Memede explica com precisão tal instituto:

¹⁴Parece-me ser possível, igualmente, impugnar o crédito sob o argumento de que não se encontra suficiente e satisfatoriamente comprovado. A impugnação, nesse caso, não tem por fundamento central uma negativa do crédito, mas o direito à sua adequada comprovação: legitimidade do credor/representante, ausência de informação sobre a origem do crédito e como se formou o respectivo valor, entre outros. O fundamento imediato é a deficiência da comprovação e

¹⁴ MAMEDE. Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas,2019.

não a negativa do crédito em si, justificando-se como meio para forçar a instrução e, assim, permitir a avaliação sobre a regularidade, ou não, do crédito. Não se contesta o crédito, mas pedem-se esclarecimentos sobre a pretensão. Nessa hipótese, dois caminhos se afirmam possíveis, creio: (1) o habilitante concorda com o pedido e apresenta os elementos que foram questionados, julgando-se prejudicada a impugnação e deixando-se de atribuir ônus sucumbenciais; (2) o habilitante discorda do pedido, contestando-o, formando-se, assim, a relação jurídica controversa, na qual se terá um vencedor e um sucumbente. A vitória do impugnante, aliás, pode dar-se inclusive pela simples determinação de que o documento ou informação faltante seja apresentado, sem alterar o valor do crédito ou sua classificação, embora não se possa afastar a hipótese de os elementos trazidos aos autos implicarem uma revalorização ou reclassificação do crédito. Por seu turno, a vitória do impugnado dar-se-á pela afirmação de que sua habilitação está regular, sendo despidendo o elemento ou elementos pedidos pela impugnação, devendo o impugnante suportar os ônus sucumbenciais.

Quando cessado o prazo de contestações, deverá os autos serem encaminhados ao Ministério Público, a fim de que este órgão dê seu parecer a respeito dos créditos, visando o interesse público, para garantir que não há fraudes, simulações ou instrumento ilícito decorrente dos valores.

É da alçada do promotor de justiça apresentar impugnação caso questione a existência, ilicitude, ou mesmo contrariedade em algum grau aos créditos. Insta salientar que o parecer do Ministério Público possui caráter de impugnação.

Após a fase de apreciação dos autos pelo Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, considerando o prazo de 5 dias para julgar as declarações de créditos carentes de impugnação, também levará em conta as impugnações que foram de certa forma esclarecidas na dilação probatória.

A partir disso, o administrador judicial elaborará o quadro geral de credores com base na sentença do magistrado. O juiz proferirá despacho determinando a designação de audiência de verificação de créditos caso considere obscuro o julgamento da relação apresentada.

A quadro geral de credores será consolidado com base na sentença do juízo. Enquanto que a ação incidental de impugnação é encerrada com a mesma.

3.1. Habilitações Retardatárias

Conforme descrito anteriormente, o prazo para apresentação das habilitações de crédito. De acordo com a legislação vigente, é de 15 dias corridos. Após o prazo, ainda será possível apresentar habilitações, sendo estas conhecidas como habilitações retardatárias ou tardias. Conforme Gladson Mamede:

¹⁵O artigo 10 da Lei 11.101/05 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as habilitações de crédito retardatárias, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro geral de credores e (2) habilitações retardatárias posteriores à homologação do quadro geral de credores.

Ainda, de acordo com o parágrafo 5 do artigo supracitado, as habilitações retardatárias feitas antes da homologação do quadro geral de credores serão recebidas como impugnações e processadas como tais, segundo os ditames dos artigos 13 e 15 da lei 11.101/05.

A habilitação retardatária é o meio pelo qual o credor insere o seu direito material ao processo principal, este procedimento é encerrado com a sentença que habilite seu crédito pretendido. Salientando que a sentença que que habilita créditos retardatários é de natureza declaratória.

Posto isso, destaca-se que a habilitação retardatária não se trata de um procedimento simples junto ao administrador judicial, mas sim um procedimento perante o juízo, dada a sua natureza postulatória. Sendo assim, resta claro a necessidade de representação por meio de advogado.

¹⁵ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

Além da expressa necessidade de demonstrar capacidade postulatória, as habilitações retardatárias, em sua petição inicial, observarão estritamente o disposto nos artigos arts. 319, I a VII, e 320 do código de processo civil.

Haverá na falência uma quantia na reserva de valores para a satisfação desses direitos, porém os habilitantes retardatários não participaram dos rateios já realizados antes de seu julgamento e ficarão sujeitos aos pagamentos de custas processuais. Seguindo a confirmação de Marlon Tomazette:

¹⁶Além das impugnações, as habilitações retardatárias integram a fase contenciosa da verificação de créditos. Elas representam ações, feitas por quem não está na lista e não se habilitou na fase administrativa, com o objetivo de ser incluídos no processo. O procedimento a ser seguido é o procedimento das impugnações. Os credores retardatários ficarão sem voto, salvo os trabalhistas e perderão direito aos rateios já efetuados antes do seu julgamento. Com a Lei 14.112/2020, passa-se a prever que as habilitações retardatárias terão prazo decadencial de 3 anos, a partir da data da decretação da falência (Lei 11.101/2005 – art. 10, § 10). Além disso, elas implicarão, automaticamente, a reserva de valores para sua satisfação (Lei 11.101/2005 – art. 10, § 8º), independentemente de qualquer discussão. Ainda que haja a reserva, se houve alguma parte incontroversa, essa parte poderá ser paga imediatamente.

Dessa forma, as habilitações retardatárias pendentes de julgamento não impedem a consolidação do quadro geral de credores, bem como não obstam eventuais rateios na falência. Ocorre assim pois os rateios podem acontecer mesmo com um quadro provisório.

Importante destacar, mesmo após a homologação do quadro geral de credores será possível habilitar créditos, basta quererão juízo que retifique o quadro com o respectivo valor e classificação do crédito pretendido. Gladson Mamede nos explica:

¹⁷Trata-se de ação ordinária, na qual o autor, alegando-se credor, pedirá ao juiz sentença que (1) declare a existência de seu crédito ou (2) condene o devedor em importância que, destarte, constituirá crédito a habilitar. Em fato, a ação ordinária referida pelo legislador,

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Foco, 2021

¹⁷ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

para todos aqueles que tenham títulos executivos extrajudiciais, terá natureza declaratória: dirá da existência ex tunc do crédito e, mandando retificar o quadro geral de credores, nele incluirá o autor e seu crédito. Mas é possível que tenha natureza condenatória, como na ação em que se cobre valor incerto e/ou ilíquido, ou mesmo em que se discuta direito incerto e ainda inexigível, a exemplo da habilitação daquele que, vítima de ato ilícito, sofreu prejuízo em seu patrimônio, pressupondo a prova da existência do direito, sua quantificação e classificação, com validade ex nunc.

Dada a revestida natureza interlocutória decorrente da ação de habilitação retardatária, visto que a mesma incide em questão incidental, é passível de recurso cabível contra decisões interlocutórias, sendo o agravo de instrumento.

4. Da Ação Revisional De Crédito

A ação revisional ou rescisória, tal qual a impugnação e habilitação retardatária, é uma ação incidental no processo principal.

Com fundamento no artigo 19 da lei nº 11.101, a presente ação é caracterizada por ser o meio pelo qual os legitimados, presentes no artigo 19, postularão pela reclassificação, exclusão ou retificação de qualquer crédito, quando este for constituído mediante dolo, simulação, fraude, erro essencial ou quando há o surgimento de novos documentos referentes aos créditos.

Conforme estabelecido na lei, há a necessidade de constar um dos requisitos no artigo 19 para se pleitear a ação revisional, segundo Gladston Mamede:

¹⁸Assim, torna-se possível aplicar a solução simplificada inscrita no artigo 19: ação pelo rito ordinário do Código de Processo Civil (processo de conhecimento), tendo por fundamento necessário a descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época da inclusão no quadro geral de credores e, tendo por pedido necessário a exclusão, outra classificação ou a retificação do crédito.

¹⁸ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

Ademais, a referida ação é caracterizada pelo poder de rescindir a decisão que habilitou o crédito e, também, pelo caráter revisional intrínseco à sua natureza jurídica, possibilitando a revisão do quadro geral de credores, fazendo com que sejam instituídas alterações ou exclusões dos créditos tidos como ilegítimos.

Importante ressaltar que essa ação é de suma importância para garantir a equidade e evitar injustiças entre os credores, bem como assegurar o interesse público.

Sendo assim, os membros no ministério público, o comitê de credores e o administrador judicial também são partes legítimas para pleitearem a ação revisional.

Conforme vemos nos estudos de Gladson Mamede:

¹⁹Essa ação poderá ser ajuizada, reitero, pelo administrador judicial, o comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público, bem como pelo empresário, administrador societário ou sócio, sendo dirigida contra o titular do crédito cuja exclusão, reclassificação ou retificação é pedida. O próprio juízo universal é competente para examiná-la, com exclusividade (artigo 19, § 1º). Trata-se de feito autônomo, mas incidental, correndo de forma independente ao juízo universal, mas apenso ao mesmo. Havendo apelação contra a sentença que o resolva, será desapensado e remetido à instância superior, voltando a ser apensado quando retorne. O trâmite dessa ação não obsta o curso normal do juízo universal; mas o pagamento ao titular do crédito atingido pela ação somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado (artigo 19, § 2º). Se o credor, réu naquela ação, não puder prestar tal caução, o valor que lhe seria devido no rateio deverá ficar depositado em conta própria, à disposição do juízo, até final solução do litígio

Enquanto dos legitimados, faz-se mister destacar a exclusão do devedor quanto ao rol de legitimados do artigo 19. Enquanto o referido é capaz de postular impugnação do crédito, não possui legitimidade para interpor ação revisional.

A doutrina dominante considera dessa maneira pois, na falência, cabe ao administrador judicial prestar as devidas atenções a massa falida, bem como zelar pelo bom andamento do processo.

¹⁹ MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

Portanto, a ação revisional é estritamente taxativa aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 19, não sendo possível estender a legitimidade postulatória para além dos ditames da lei.

Insta salientar que a ação de revisional não deve ser utilizada como um tipo de impugnação infringente. Embora haja a possibilidade de ambas coexistirem no processo, ainda que interposto pelas mesmas partes, a taxatividade do artigo 19 prevalecerá.

A ação revisional somente poderá ser pleiteada caso os requisitos estabelecidos pelo artigo 19 estejam presentes, quais sejam a fraude, falsidade, erro essencial ou documento que não existia na época de elaboração do quadro geral de credores.

Nesse sentido, confirma os estudos de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre Da Silva:

²⁰Desse modo, a expressão "se a matéria da impugnação não ficou suficientemente provada" soa demasiado tolerante em relação ao impugnante que instruirá inadequadamente sua impugnação. A ação rescisória não pode ser concebida como segunda impugnação, estando sua propositura vinculada à existência de qualquer um dos vícios elencados pelo art 19 da lei de falências e de recuperação judicial.

²¹Pontes de Miranda considera a ação rescisória um remédio jurídico, pois não se trata de direito subjetivo do autor e nem injustiça da sentença, mas sim a presença de um dos pressupostos dispostos no artigo 19 da lei 11.101, que a torna possível. A ação rescisória é um remédio jurídico para análise da prestação jurídica já entregue, visto que a ordem social deve prevalecer ao direito das partes.

Novamente, conforme Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre Da Silva, vejamos:

Na interpretação do art. 19 é importante considerar que o legislador colimou municiar os credores, o ministério público e o administrador judicial, com instrumento que permitisse o combate à má-fé, sendo evidente que a celeridade à verificação, cuja

²⁰ ALTEMANI, Renato Lisboa; Silva, Ricardo Alexandre. *Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na lei de falências e recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

²¹ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. Campinas: Bookseller, 2003.

²²primeira fase transcorre em instância não judicial, propicia a habilitação de créditos juridicamente desamparados, os quais poderão ser atacados mesmo após o esgotamento do lapso temporal para impugnação, mediante manejo da ação rescisória prevista pelo art 19.

A razão principal da ação rescisória/revisional é impedir que a injustiça, má-fé e a desigualdade prosperem no processo.

²² ° ALTEMANI, Renato Lisboa; Silva, Ricardo Alexandre. *Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na lei de falências e recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

CONCLUSÃO

Pelo estudo aludido acima, foi abordado afundo o curso das habilitações de crédito no processo de falências, com embasamento na doutrina dominante e legislação vigente. Demonstramos que a fase de verificação de créditos é a mais importante do processo de falência, sendo considerada o alicerce no qual o processo se apoia para dar início ao tramite.

Foi discutido a importância e as atribuições do administrador judicial para o bom andamento do processo, como por exemplo a elaboração do quadro geral de credores, peça fundamental para o processo falimentar.

O quadro geral de credores consolidado será elaborado a partir da relação apresentada pelo falido, as divergências apresentadas e as habilitações, bem como documentos fornecidos pelo falido. Devendo sempre ser levado em consideração a classificação do crédito na ordem de pagamento, a fim de garantir a paridade entre os credores.

Os credores não dependem somente do administrador judicial, sendo legítimos para pleitearem em juízo suas pretensões em relação aos créditos, de diversas formas possíveis, inclusive na esfera jurídica de terceiros.

Um grande exemplo disso, é a possibilidade que a lei oferece para os credores que não apresentaram as habilitações tempestivamente, ou por algum motivo não constaram na relação feita pelo administrador judicial.

Nesses casos, podem ser apresentadas, em juízo, a habilitação retardatária, que habilitará o crédito intempestivamente no processo falimentar, tornando o credor intempestivo apto a receber seus direitos.

Decorrente disso, não se pode deixar de falar das fases administrativas e contenciosas do processo falimentar. Tal qual, respectivamente, decorrem as habilitações de créditos, as impugnações, habilitações retardatárias e ação revisional//rescisória do crédito habilitado.

Sendo assim, conclui-se que as habilitações de créditos, são o alicerce do processo falimentar, pois, a partir delas serão consolidados o quadro geral de credores e, além disso, elas representam as pretensões e direitos dos credores no processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTEMANI, Renato Lisboa; Silva, Ricardo Alexandre. *Manual de Verificação e Habilitação de Créditos na lei de falências e recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de falências e concordata comentada*. São Paulo: Atlas, 2001.

TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Foco, 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória*. Campinas: Bookseller, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas (11.101/2005)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Erick Dias da Cunha

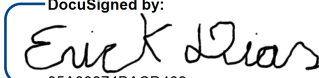
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Habilitações de Crédito na Lei de Falências

sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Fortes

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11/11/2022 .

DocuSigned by:

05A00874BACD409...

Assinatura do discente